



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090405-59.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO DA SILVA CASSIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado KOVI TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1090405-59.2023.8.26.0002

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO –

1ª VARA CÍVEL

APELANTE: LEANDRO DA SILVA CASSIANO

APELADA: KOVI TECNOLOGIA LTDA

JUÍZA PROLATORA: FABIANA FEHER RECASENS

VOTO Nº 10669

LOCAÇÃO DE VEÍCULO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Contrato de locação de veículo – Veículo locado pelo autor para uso profissional como motorista de aplicativo – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Alegação de aplicabilidade do CDC com inversão do ônus probatório, responsabilidade da ré pela rescisão do contrato, devendo arcar com multa compensatória, abusividade das cláusulas contratuais, direito à restituição de valores, ressarcimento pelos pertences deixados no veículo, danos emergentes, lucros cessantes e danos morais – Veículo deixado fora de garagem e parado que gerou alerta de desconexão no rastreador – Prepostos da requerida que localizaram o veículo fora da garagem – Veículo recolhido pelo time de segurança da requerida – Descumprimento das obrigações contratuais por parte do autor – Uso inadequado do veículo – Vencimento antecipado do contrato e bloqueio do veículo – Inexistência de abusividade das cláusulas contratuais – Ausência de ato ilícito por parte da ré – Danos morais não caracterizados – Sentença mantida pelos seus fundamentos – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais fundada em contrato de locação de veículo ajuizada por Leandro da Silva Cassiano em face de Kovi Tecnologia Ltda., julgada improcedente pela r. sentença de fls. 410/414, cujo relatório se adota, condenando o autor ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC.

Inconformado, recorre o autor (fls. 425/441), buscando a reforma do julgado, aduzindo aplicabilidade do CDC com a inversão do ônus probatório, ao argumento de ser **“consumidor final do produto e serviços, onde a relação jurídica de consumo se mostra presente a partir do momento que o apelante se figura com parte vulnerável sujeita as regras e condições do apelado, ora fornecedor do veículo.”** (fls. 427), insistindo na responsabilidade da ré pela rescisão antecipada do contrato, entendendo ser devido o pagamento pela ré da multa compensatória, alegando abusividade das cláusulas contratuais por ser **“o contrato de adesão imposto pela APELADA é totalmente abusivo, em desvantagem exagerada ao consumidor, ferindo artigo 51 CDC, pois assegura somente direitos indenizatórios a apelada, ocultando qualquer evento indenizável por culpa da Ré. Destaco ainda, muito embora a ré expõe que as condições foram amplamente divulgadas, não há dúvidas que se trata de contrato de adesão sem direito a rediscutir as cláusulas, bem como, é nítido observar falta de clareza nas informações, ou seja, guardar é diferente de estacionar.”** (fls. 435), entendendo serem devidas a restituição dos valores referentes às parcelas pagas e o valor a título de caução. Assevera a existência de pertences que estavam dentro do veículo que não foram devolvidos, motivo pelo entende que devem ser ressarcidos no valor de R\$3.000,00. Afirmar a existência de danos emergentes e lucros cessantes a serem ressarcidos, ao argumento de que **“adquiriu veículo para trabalhar como motorista de aplicativo (uber e 99)”** e que **“com a quebra contratual por parte da Ré, a qual impôs ao Autor deveres que não estavam avençados no contrato, bem como, fez com que o Autor tivesse seu patrimônio diminuído, bem como seus lucros frustrados, ou seja, o Autor que realizava corridas diárias, ficou privado de trabalhar por 1 (um) mês, até que conseguiu aderir outro veículo (agosto/23).”** (fls. 438). Afirmar a existência de danos morais indenizáveis ao argumento de que **“teve carro removido de madrugada por causa de parada rápida de 20 minutos, o qual foi deixar namorada em casa e teve que ir para sua residência a pé, ficando fácil imaginar constrangimento e vergonha. Por**

outro lado, observa-se junto as mensagens que o APELANTE o tempo todo tenta entender o que estava acontecendo pois a forma como foi abordado não parecia ser seguro ainda mais pela hora imposta (01h00 da manhã). O caso em estudo, não só feriu a honra, moral do APELANTE mas colocou a integridade física do cliente em risco, pois a APELADA já previu os cliente sobre golpes e quando esse adota os procedimentos de segurança e penalizado com remoção do seu veículo sem qualquer tolerância e clemência.” (fls. 440).

Recurso tempestivo, isento do preparo (fls. 150) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 445/486) e sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra o autor que “em dezembro de 2021, contratou com a ré o aluguel do veículo descrito na inicial, com a finalidade de usá-lo como motorista de aplicativos (UBER e 99). Aduz que pagou caução de R\$ 8.000,00 e parcelas fixas de R\$ 559,00. Afirma que, desde o início da relação, quitou todas suas obrigações. Menciona que, em 08/05/2023, após retornar de viagem, estacionou o veículo em frente à casa de sua namorada, com intuito de deixá-la e descarregar as bagagens. Sustenta que o carro permaneceu estacionado por 20 minutos. Narra que, por volta de 01:20 horas da manhã, recebeu mensagem em seu telefone celular, solicitando seu comparecimento no local onde o veículo estava estacionado, para realizar de testes. Em razão do horário incomum, o autor, por precaução e segurança, não atendeu à solicitação. Momentos depois, o veículo foi guinchado pela ré. Salaria que, no interior do automóvel, encontravam-se bens pessoais, como malas, roupas, sapatos, óculos etc. Alega que, passados 3 dias da remoção do veículo, a ré lhe encaminhou cobrança de avarias e danos encontrados no veículo. Menciona, ainda, que houve cobranças de multa rescisória e da aquisição de nova chave para o veículo. Enaltece que a ré agiu de forma ilegal e abusiva. Requer a procedência da ação, com a declaração da rescisão contratual. Pugna, ainda, pela condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais (restituição de valores pagos, ressarcimento

de bens deixados dentro do veículo, danos emergentes e lucros cessantes), bem como indenização por danos morais que alega haver sofrido.” (fls. 410/411).

Em sede de contestação, a ré teceu “comentários iniciais sobre sua atuação no mercado de locação de veículos. Suscita preliminares de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inépcia da inicial. No mérito, inicia mencionando que não cometeu nenhum ato ilícito. Demonstra que o autor assinou e concordou com todos os termos do contrato. Esclarece que, conforme previsão contratual, monitora todos os veículos por intermédio de aparelho de rastreamento instalado. Sustenta que, nos termos do contrato, é causa de rescisão deixar de recolher o veículo em garagem ou estacionamento quando o bem não estiver em uso. Salaria que é um dos requisitos previstos no contrato ser proprietário ou alugar garagem fechada e em local seguro para guarda do veículo enquanto não o utiliza. Aduz que o time de segurança da ré removeu o veículo que se encontrava na via pública. Demonstra a legalidade da cobrança da multa rescisória e do prejuízo com avarias. Assevera que o autor não comprovou a existência de bens no interior do veículo. Salaria que o requerente não pagou R\$ 8.000,00 a título de caução, mas apenas R\$ 800,00, que foi utilizado para quitar débitos do autor perante a ré. Rechaça a existência de danos materiais ou morais em favor do autor. Pugna pela improcedência da ação. (fls. 411).

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem, respeitados os argumentos apresentados nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, “**Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento**”. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa

data, que **"pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes"** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

"No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Veja-se:

"(...)

Por outro lado, acolho a preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, já que o requerente não utiliza o bem objeto do contrato como consumidor final, uma vez que realiza viagens como motorista de aplicativos.

Superadas as questões preliminares, adentra-se no mérito da causa.

Consta da narrativa autoral que as partes celebraram negócio jurídico de locação de veículo para uso no transporte de passageiros de aplicativos. Menciona o autor que, ao estacionar por apenas 20 minutos em frente à residência de sua namorada, teve o veículo subtraído indevidamente pela ré. Nessa linha, sustenta que sofreu danos materiais e morais.

A análise dos autos, contudo, revela que não assiste razão ao autor.

Conforme bem demonstrado pela requerida, todos os seus veículos contam com aparelho rastreador instalado, sendo certo que, no momento da remoção do bem, o requerente estava em latente descumprimento contratual, já que o automóvel locado encontrava-se estacionado na via pública, fato incontroverso nos autos (art. 374, III, do CPC).

Descumpriu-se, portanto, a cláusula 1.8, alínea "o", dos "Termos Gerais do Contrato de Locação do Plano Kovi Mensal e Kovi Anual", verbis:

"Atuar com imprudência ou negligência na guarda do veículo, a exemplo de não recolhê-lo em uma garagem/estacionamento quando não estiver em uso, estacioná-lo em local ermo ou com as portas/vidros abertos/destravados, com a chave na ignição, deixar o token e a chave no veículo ou situação equivalente, situações que poderão caracterizar abandono" (fls. 275).

A remoção do veículo, portanto, encontra respaldo no negócio jurídico celebrado entre as partes.

Quanto aos danos materiais, melhor sorte não assiste ao autor. Não há prova do desembolso de R\$ 8.000,00 a título de caução, conforme informado na exordial.

Ademais, o requerente não logrou comprovar – e, frise-se, sequer envidou esforços – que no interior do automóvel encontravam-se bens pessoais que totalizariam o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de maneira que o autor não se desincumbiu de seu ônus processual de trazer aos autos elementos capazes de comprovar a existência de fato constitutivo do seu alegado direito (art. 373, I, do CPC).

Ainda quanto aos alegados danos materiais, não haveria razão fática ou jurídica para o acolhimento do pedido de condenação da ré na restituição de valores equivalentes a R\$ 48.732,00, já que o desembolso da aludida quantia representa a mera contraprestação pelo aluguel do veículo, o qual perdurou por praticamente 1 ano em meio.

O acolhimento de referido pedido representaria verdadeiro enriquecimento ilícito do autor em detrimento da ré, o que não pode ser

admitido.

Por derradeiro, afasta-se a pretendida indenização por danos morais, mormente porque, conforme traçado até então, a requerida apenas deu cumprimento ao contrato, não havendo nenhum ato ilícito capaz de ensejar a reparação por danos extrapatrimoniais, porquanto inexistentes.”, grifos nossos.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA. As decisões hão de abordar os temas bastantes à solução da lide e não se referir a todas as alegações das partes, posto que, ao acolher ou refutar algumas, por certo estarão afastadas todas as demais que lhe sejam antagônicas, pelo que é de ser afastada a preliminar de nulidade da r. sentença por ofensa às normas constantes dos artigos 489, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - VEÍCULO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – PREVISÃO DE RESILIÇÃO UNILATERAL E ANTECIPADA DO CONTRATO EM CASO DE INADEQUAÇÃO DE USO DO VEÍCULO QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE A EMBASAR A CONDUTA ADOTADA PELA LOCADORA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Ausente qualquer abusividade na previsão resilição unilateral e antecipada do contrato em caso de uso inadequado do veículo pelo locatário, como o fato de não estacionar o automóvel apenas em garagem fechada, havendo necessidade de preservar o princípio da força obrigatória dos contratos, inclusive em casos de relações de consumo, sempre que ausentes quaisquer abusividades identificadas, pertinente a conduta da locadora, bem como a exigibilidade dos valores previstos no contrato, como multa rescisória, coparticipação e taxa de despesas eventuais.” (TJSP; Apelação Cível 1055741-65.2024.8.26.0002; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

“Apelação cível. Locação de veículos. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Demonstrado pela ré, locadora, em imagem obtida por rastreador, que o autor deixou o veículo fora de garagem fechada e segura por período prolongado. Segundo os termos do contrato celebrado entre as partes, o requerente se comprometeu a "estacionar o veículo em garagem fechada (própria, locada ou de terceiros)", aceitando que o descumprimento das obrigações contratuais poderia resultar no vencimento antecipado do contrato e no bloqueio do automóvel. Configurado o "mau uso do veículo", de acordo com o pactuado. Retomada do automóvel se respaldou no comprovado descumprimento do contrato pelo locatário, não havendo qualquer direito a ressarcimento ou devolução da caução, conforme ajustado pelas partes. Não verificado ilícito por parte da ré, a pretensão indenizatória por danos morais tampouco se sustenta. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1017689-64.2022.8.26.0068; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023).

Adotados os fundamentos da r. sentença, acrescento que, como o próprio autor afirmou, a locação do veículo foi efetuada para o desenvolvimento da atividade de motorista de aplicativo: **“adquiriu veículo para trabalhar como motorista de aplicativo (uber e 99)”** (fls. 438), com fins lucrativos, configurando insumo à sua atividade laboral, descabendo a afirmação autoral de que **“alugou o veículo em benefício próprio podendo utilizá-lo como preferir”** (fls. 428), vez que o contrato prevê que a utilização inadequada do veículo pelo autor (cláusula 1.8. - fls. 294/295) importa em rescisão antecipada do contrato de locação pela requerida (cláusula 7.2. a - fls. 303).

Outrossim, não se vislumbra qualquer abusividade ou ilegalidade das cláusulas contratuais, vez que pactuadas livremente entre as partes e, a despeito da alegação do autor de que **“estacionou veículo em frente a casa da sua namorada (sito a RUA GIOVANNI GABRIELI, 700 – GRAJAU, CEP: 04844-200, SÃO PAULO/SP) com intuito de deixá-la e**

descarregar as bagagens, para então prosseguir até sua residência. Acontece, que o autor permaneceu com carro estacionado acerca de 20min, tempo apenas de ajudar descarregar seus pertences e utilizar banheiro.” (fls. 03), é certo que foi verificado pela requerida alerta de desconexão do rastreador, motivo pelo qual enviou equipe de segurança até o local em que o veículo se encontrava estacionado, sendo verificado que este estava estacionado na rua, assim inegável o descumprimento pelo autor do contrato (cláusula 1.8., item “o”: **“Atuar com imprudência ou negligência na guarda do veículo, a exemplo de não recolhê-lo em uma garagem/estacionamento quando não estiver em uso, estacioná-lo em local ermo ou com as portas/vidros abertos/destravados, com a chave na ignição, deixar o token e a chave no veículo ou situação equivalente, situações que poderão caracterizar abandono”** – fls. 294/295), acarretando sua rescisão antecipada (cláusula 7.2., item a), bem como ao pagamento de eventuais perdas e danos.

A hipótese, assim, é de improvimento recursal, mantida a r. sentença por próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual se majoram os honorários advocatícios para 12%, na forma do que dispõe o art. 85, §11 do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator